



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 27 DE MAIO DE 2011**

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de maio de 2011, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em São Luís, Maranhão, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira, e dos Assessores André Luiz Cordeiro Cavalcanti, Israel Pablo Parente Mendes, Marcos Claudio Ferreira Vieira da Silva e Jorge Henrique Lima Lobo, para realizar Correição Ordinária divulgada em edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 161, de 4/5/2011, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nº 720, Espaço Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, divulgado em 05/04/2011. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Excelentíssimo Senhor Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; a Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; o Excelentíssimo Senhor Marcos Sérgio Castelo Branco Costa, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região; o Excelentíssimo Senhor Mário de Andrade Macieira, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Maranhão; o Excelentíssimo Juiz Carlos Gustavo Brito Castro, Presidente da Amatra XVI; o Senhor Gustavo André dos Santos, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão e a Senhora Darci Costa Frazão, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Maranhão. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expôs aos eminentes desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região os critérios que irão nortear a sua atuação correicional. No particular, salientou que a fiscalização da Corregedoria-Geral estará restrita ao próprio Tribunal, na conformidade do que dispõe o artigo 709 da CLT, uma vez que a fiscalização dos órgãos de primeiro grau de jurisdição acha-se afeta à Corregedoria Regional. Acrescentou que a atuação correicional visa substancialmente zelar pela agilidade e presteza dos serviços judiciais, cuja natureza eminentemente administrativa repele qualquer intromissão na atividade jurisdicional dos membros do Tribunal Regional. Assinalou, também, que orienta a sua atribuição correicional o firme propósito de colaborar com os integrantes do Tribunal, a fim de somar esforços para a superação de problemas procedimentais eventualmente detectados na correição ordinária. Ressaltou, mais, não ser objetivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imiscuir-se na administração do Tribunal Regional do Trabalho. Para tanto, por deliberação conjunta do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Corregedor-Geral as correições ordinárias serão acompanhadas de uma auditoria administrativa, introduzida por aquele Conselho, em que a finalidade,

por igual, é essencialmente pedagógica e preventiva. Em razão da atribuição essencialmente administrativa da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Sua Excelência o Corregedor-Geral permitiu-se concitar os eminentes desembargadores do Tribunal Regional a não trajar toga quando da sessão de encerramento da correição ordinária, pois sua investidura pressupõe necessária atuação jurisdicional do Colegiado, circunstância que não subtrai da sessão administrativa a sua natural relevância e nobreza institucionais. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos dos processos que tramitam na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, registra: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos: Tribunal Pleno, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e duas Turmas Julgadoras. 2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede em São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de 8 membros denominados "Desembargadores Federais do Trabalho", a saber: Márcia Andrea Farias da Silva – Presidente; Ilka Esdra Silva Araújo - Vice-Presidente e Corregedora; Alcebíades Tavares Dantas; Américo Bedê Freire; José Evandro de Souza; Gerson de Oliveira Costa Filho; Luiz Cosmo da Silva Júnior e James Magno Araujo Farias. Não existem cargos de desembargador federal do trabalho vagos, não havendo juiz convocado no Tribunal. 3. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos é regulado pela Resolução Administrativa nº 074/2009, a qual revela harmonia com o disposto nos artigos 3º e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciandos incumbe à Desembargadora Corregedora Regional. A Secretaria da Corregedoria Regional, por sua vez, organiza relatório de atividades com diversas informações, dentre as quais: o número de sentenças proferidas pelo vitaliciando; o número de audiências a que compareceu e deixou de comparecer, especificando, neste caso, as causas do não comparecimento; o número de audiências adiadas sem motivo previamente justificado; o número de decisões de mérito prolatadas na fase de execução ou em processos de cognição incidental à execução; o número de sentenças líquidas proferidas nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo; o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a instrução, levando-se em conta o volume de serviço de cada vara do trabalho; o número de decisões anuladas por falta de fundamentação; os cursos de que participou, promovidos por instituições oficiais ou particulares; o número de processos pendentes de julgamento; o número de reclamações correicionais e de pedidos de providência contra o magistrado e respectiva solução; uso efetivo e constante dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas; as penas disciplinares que tenha sofrido e as menções honrosas, constantes dos assentamentos funcionais do magistrado. Incumbe à Corregedora Regional, antes do interstício de 2 anos, relativo ao estágio probatório do juiz vitaliciando, apresentar ao Tribunal parecer final contendo a avaliação do desempenho do magistrado, conforme disposto no artigo 7º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Concluída a avaliação, a Corregedora Regional encaminha parecer final ao Presidente do Tribunal, que a submete ao Tribunal Pleno. Atualmente, encontram-se em processo de vitaliciamento os juízes do trabalho substitutos Eduardo Batista Vargas (Processo Administrativo nº

364/2011) e Joanna D'Arck Sanches da Silva Ribeiro (Processo Administrativo nº 425/2011). Todos os vitaliciandos participaram dos Cursos de Formação Inicial de Aperfeiçoamento de Magistrados, módulos regional e nacional. 4. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. A convocação de juizes de primeiro grau para atuação no Tribunal é disciplinada nos artigos 118 da Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979 – Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN), 44-F do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e na Resolução Administrativa nº 67, de 17/03/2011, que preveem, em caso de afastamento por mais de 30 dias ou vacância do cargo de desembargador, a convocação de juiz titular de vara do trabalho para atuação no Tribunal. A convocação não poderá recair sobre juizes que retiverem, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal; que tenham sofrido penalidade administrativa nos últimos 12 meses – artigo 44, d, III, da Resolução Administrativa nº 67/2011; que estejam cumprindo penalidade imposta pelo Tribunal ou respondendo a processo administrativo, ou acumulando qualquer atribuição jurisdicional ou administrativa. A escolha do juiz convocado é feita mediante sorteio público, tendo como critério de desempate a antiguidade – artigo 44-F, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal. Atualmente, não há juizes convocados no Tribunal. 5. CORREGEDORIA REGIONAL. As Varas do Trabalho da 16ª Região foram todas correicionadas no ano de 2010. Em 2011, foram correicionados o Foro Astolfo Serra, o Juízo Auxiliar de Execução e as 5ª e 6ª Varas do Trabalho de São Luís. Sobreleva registrar, em relação ao ano de 2010, ter havido a correição extraordinária na Vara do Trabalho de Barreirinhas, oportunidade em que se constatou a tramitação do dobro de processos informados no boletim estatístico. A Corregedora Regional lavrou ata relativa à correição extraordinária, na qual deixou assentada a “péssima gestão de documentos, sem metodologia, objetivo, ou mesmo respeito aos mais elementares princípios da administração pública.” Na sequência, Sua Excelência recomendou o encaminhamento da ata à Presidência do Tribunal para que se promovessem reformas estruturais, em especial mudança do Sistema SAPT1 por outro mais eficiente, de modo a melhor atender as unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição. Isso, para facilitar não apenas o registro de dados estatísticos das varas do trabalho, como também para otimizar a rotina de procedimentos dos servidores. Ao diretor de secretaria determinou-se a implementação de plano de trabalho com o levantamento físico dos processos em tramitação, tudo para que os dados estatísticos informados no boletim mensal, extraídos do SAPT1, correspondessem à real situação dos processos em andamento na vara do trabalho. 6. PROVIMENTOS EDITADOS. Não foram editados provimentos nos anos de 2009 e 2010. 7. JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo as informações fornecidas pelo Tribunal, todos os Juizes Titulares da 16ª Região residem nas cidades sedes das varas do trabalho onde exercem sua atividade jurisdicional. 8. RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. Em 2010, foram autuadas 16 reclamações correicionais, das quais duas foram julgadas improcedentes, 13 extintas sem resolução do mérito e 1 permanece em curso. Houve, também, 47 pedidos de providências autuados, tendo sido solucionados 42. Destaque-se terem sido intentadas 13 reclamações correicionais contra o MM. Juiz do Trabalho Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, as quais, apesar do seu elevado número, foram extintas sem resolução do mérito, por entender Sua Excelência não ter havido erro de procedimento e sim erro de julgamento. 9. RECLAMAÇÕES VERBAIS PROTOCOLADAS NAS VARAS DO TRABALHO. Segundo informações fornecidas pelo Regional, os números

aproximados de reclamações verbais foram de 1.119 em 2010 e 257 até março de 2011. Merece destaque a Vara do Trabalho de Timon, com 46,19% de reclamações verbais em relação ao número de processos recebidos em 2010.

10. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. A Taxa de Recorribilidade Externa Total, em 2010, foi de 51,6%. No procedimento sumaríssimo, o percentual de interposição de recursos ordinários foi de 22,4%, ao passo que, nos processos do procedimento ordinário, foi de 59,8%. Na fase de execução, a Taxa de Recorribilidade Externa foi de 43,0%.

11. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO EM 2009. Em 2009, o Tribunal autuou 5.237 processos, entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 616, sendo 565 embargos de declaração e 51 agravos regimentais. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 6.002 demandas, tendo o Tribunal julgado, no período, 6.007. Iniciou o ano de 2009 com o resíduo de 2.483 processos, deixando para o ano de 2010 o montante de 2.373. Houve, portanto, do ano de 2009 para o ano de 2010, redução de cerca de 4,5% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição totalizou 4.172. Em 2009, a média mensal de processos e recursos internos distribuídos por magistrado foi de 87 e a média mensal de processos julgados, de 83. O tempo médio entre a autuação e o julgamento do processo foi de 173 dias.

12. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM 2010. O Tribunal autuou, em 2010, 7.325 processos entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 611, sendo 578 embargos de declaração e 33 agravos regimentais. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 7.877 demandas, tendo o Tribunal julgado 7.198. O montante de processos distribuídos aumentou 27,20% de 2009 para 2010, tendo apresentado, no período de 2008 a 2010, ampliação média de 42,31%. Iniciou o ano de 2010 com o resíduo de 2.373 processos, deixando para o ano de 2011 o montante de 2.870. Houve, portanto, do ano de 2010 para o ano de 2011, aumento de 20,94% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição totalizou 6.862.

13. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Foram selecionados, aleatoriamente, 45 processos para cálculo médio de prazos de tramitação no âmbito da segunda instância, considerando margem de confiança de 95% e erro esperado de 5%. Após a análise, foram apurados os seguintes prazos médios: I - Procedimento sumaríssimo: autuação no mesmo dia da chegada, 4 dias para distribuir, 72 dias para relatar, 65 dias para incluir em pauta, 1 dia para publicação do acórdão, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 145 dias; II - Agravo de petição: autuação no mesmo dia da chegada, 3 dias para distribuir, 54 dias para relatar, 87 dias para incluir em pauta, 1 dia para publicação, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 141 dias; III - Procedimento ordinário: autuação no mesmo dia da chegada, 1 dia para distribuir, 86 dias para relatar, 93 dias para incluir em pauta, 1 dia para publicação, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 216 dias.

14. OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos selecionados por amostragem revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região tem procurado simplificar as formas processuais, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. Detectaram-se, no entanto, inconsistências referentes à falta de certidão e/ou carimbo atestando o

verso das folhas que se encontram em branco e ausência de identificação do serventário em diversas certidões. 15. DESEMPENHO FUNCIONAL DOS DESEMBARGADORES. A média mensal de processos e recursos internos julgados por desembargador foi de 76 em 2008 (6 desembargadores, não se computando os que ocupavam os cargos de Presidente e de Vice-Presidente), 83 em 2009 (6 desembargadores) e 100 em 2010 (7 desembargadores). Segundo informações do Regional, ao longo do ano de 2010, nenhum dos desembargadores extrapolou, em mais de 20 dias úteis, o prazo regimental para relatar processos que lhe foram distribuídos nem excedeu em mais de 10 dias úteis o prazo regimental para revisar os processos que lhe foram encaminhados para revisão. Individualmente, constatou-se que o desembargador Alcebíades Tavares Dantas recebeu 1.182 processos para relatar, tendo julgado 909, o que representa 77% de julgados em relação aos recebidos; Américo Bedê Freire recebeu 1.214 processos para relatar, tendo julgado 877, o que representa 72% de julgados em relação aos recebidos; Gérson de Oliveira Costa Filho recebeu 1.421 processos para relatar, tendo julgado 1.053, o que representa 74% de julgados em relação aos recebidos; Ilka Esdra Silva Araújo recebeu 287 processos para relatar, tendo julgado 519, o que representa 181% de julgados em relação aos recebidos; James Magno Araújo Farias recebeu 1.227 processos para relatar, tendo julgado 1.297, o que representa 106% de julgados em relação aos recebidos; José Evandro de Sousa recebeu 1.434 processos para relatar, tendo julgado 1.329, o que representa 93% de julgados em relação aos recebidos; Luís Cosmo da Silva Júnior recebeu 1.192 processos para relatar, tendo julgado 1.194, o que representa 100,16% de julgados em relação aos recebidos. 16. RECURSO DE REVISTA. 16.1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O exame por amostragem dos recursos de revista revelou ser adequada a fundamentação exposta nas decisões de admissibilidade. Consta indicação de cada um dos tópicos veiculados na revista, além do registro dos motivos pelos quais se recebe ou se denega recebimento ao apelo extraordinário, em observância aos limites do juízo de prelibação de que trata o artigo 896, § 1º, da CLT. 16.2. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Em 2009, foram interpostos recursos de revista e recursos ordinários em ações originárias em 15% dos acórdãos publicados, índice que, no ano de 2010, saltou para o percentual de 23%. 17. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Em 2009, foram interpostos 260 agravos de instrumento em recurso de revista, número que, em 2010, foi ampliado para 463. Em média, no período de 2008 a 2010, 51 agravos de instrumento foram interpostos a cada 100 recursos de revista não admitidos. Em 2008, essa proporção atingiu seu valor máximo: 71 agravos de instrumento interpostos a cada 100 recursos de revista não admitidos. Em média, no período de 2008 a 2010, a cada 100 agravos de instrumento encaminhados, 3 foram providos no Tribunal Superior do Trabalho. 18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em 2009, foram autuados no Tribunal 565 embargos de declaração e julgados 468. Já em 2010, foram interpostos 578 embargos de declaração e julgados 703. 19. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 19.1. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal mantém Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no qual, após levantamento dos valores devidos por cada ente público, encaminha proposta de pagamento parcelado da dívida e promove audiências de conciliação, inclusive no âmbito das varas do trabalho. Quando infrutíferas as tentativas conciliatórias, são expedidos ofícios ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, procedimento que, segundo o Tribunal, amplia o interesse dos municípios em quitar as suas dívidas. Conforme informações obtidas na Secretaria- Geral da

Presidência, procedeu-se, em 2010, ao resgate de precatórios da União no importe de R\$ 8.456.744,48 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); do Estado do Maranhão no valor de R\$ 192.983,58 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e dos municípios na cifra de R\$ 11.521.272,71 (onze milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), totalizando o valor pago de R\$ 20.171.000,77 (vinte milhões, cento e setenta e um mil reais e setenta e sete centavos).

19.2. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES. Excetuando os precatórios de números 30.102/2009, 300/1994 e 265/1994, a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista vêm cumprindo regularmente suas obrigações pecuniárias. Também o Estado do Maranhão promove, com pontualidade, o pagamento de seus débitos. Entretanto, os municípios que integram a jurisdição do Tribunal não têm honrado suas dívidas com regularidade, destacando-se, entre os maiores devedores, os municípios de São Bento, com o montante de R\$ 7.242.548,40 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos); Pinheiro, com R\$ 4.405.237,25 (quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos); Itapecuru Mirim, com R\$ 2.930.933,92 (dois milhões, novecentos e trinta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) e Barra do Corda, com R\$ 2.874.758,60 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). A dívida dos municípios alcança a cifra de R\$ 42.782.168,94 (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

20. EXECUÇÃO DIRETA. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região iniciou 2010 com 38.742 processos pendentes de execução e 4.504 processos no arquivo provisório. Os números não experimentaram variação relevante no ano seguinte. No início de 2011, havia 40.383 processos pendentes de execução e 4.852 processos arquivados provisoriamente. Os incidentes processuais na fase de execução também se mantiveram estáveis. Em 2009 foram julgados 1.154 embargos à execução e 42 exceções de pré-executividade, ao passo que, em 2010, foram julgados 1.537 embargos à execução e 122 exceções de pré-executividade.

20.1. SISTEMA BACEN-JUD. Segundo informações fornecidas pelo Regional, as correções ordinárias realizadas nas varas do trabalho revelaram a utilização integral do Sistema BACEN -JUD.

20.2. CONVÊNIOS FIRMADOS. Além da CEF, DETRAN, BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, o Tribunal celebrou os seguintes convênios: I. PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – Acordo de cooperação que tem por finalidade viabilizar a intimação da União nas execuções que envolvam imposto de renda e contribuições previdenciárias; II. JUNTA COMERCIAL – Possibilita ao Tribunal o acesso remoto aos dados e informações cadastrais disponíveis no sistema informatizado da Junta Comercial do Estado do Maranhão; III. SERASA – Há processo administrativo em trâmite para celebração de convênio com o Serasa Experian que tem por objeto a disponibilização de informações relativas às dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado.

21. ADOÇÃO DO SISTEMA E-RECURSO E DA PRÁTICA RECOMENDADA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. O sistema “e-Recurso” é utilizado pela assessoria jurídica do gabinete da presidência na emissão de juízo de admissibilidade de recurso de revista. Na produção de despachos de admissibilidade de recurso de revista, adota-se a prática recomendada na Resolução Administrativa nº 874/2002 do Tribunal Superior do

Trabalho, relativamente à identificação dos processos que envolvam questões inéditas na instância extraordinária trabalhista, conquanto sejam, segundo informações do Regional, por ora, escassos os processos a necessitar de tal identificação. 22. JUÍZO CONCILIATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. O juízo conciliatório em recurso de revista foi instituído por meio da edição do ATO GP nº 54/2011, de 02/05/2011, atendendo à recomendação constante nas Atas de Correição Ordinária realizadas nos períodos de 19 a 22/02/2008 e de 27 a 30/04/2010. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do Ofício nº 308/2010/GP, fez conhecer ao Excelentíssimo Corregedor-Geral que já empreendeu triagem de processos nos quais se vislumbram reais possibilidades de acordo. 23. PERCENTUAL DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. O índice total de conciliações foi de 30,9% em 2010, inferior aos 34,4% observados em 2009. No procedimento sumaríssimo, alcançou a marca de 47,7% e, no procedimento ordinário, de 21,9%. Em 2010, a Vara do Trabalho de Presidente Dutra, com o percentual de 60,9%, foi a única da região que registrou índice de conciliação superior a 60%. 23.1. RESULTADOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. Segundo informações do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Movimento pela Conciliação ocorre desde 2006. A partir de então, atendendo à Recomendação nº 08 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de fevereiro de 2007, o Tribunal deu continuidade ao Movimento, elaborando o "Projeto Conciliar". O Projeto tem como principal finalidade incentivar a cultura da conciliação, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional com a redução do tempo de tramitação processual nas varas e no Tribunal. Para a execução do projeto foi constituída a Comissão Permanente de Conciliação, composta, a partir de 30/06/2009, pela Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo e pelos Excelentíssimos Juízes Paulo Mont'Alverne Frota, Manoel Lopes Veloso Sobrinho e Érico Renato Serra Cordeiro. A Semana Nacional de Conciliação de 2010 foi parte integrante das atividades do Projeto Conciliar e foi realizada no período de 29 de novembro a 03 de dezembro, tendo ocorrido 3.181 audiências, com homologação de 1.035 acordos, com pagamento, no ato da audiência, do valor de R\$ 751.300,03 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos reais e três centavos) aos reclamantes e previsão de pagamento futuro de R\$ 4.558.476,71 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos). Durante o evento, cumprindo com os objetivos do projeto, foram realizadas diversas atividades paralelas e convergentes com o propósito da Semana da Conciliação. 24. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO. No ano de 2009, dentre as 21 Varas do Trabalho do Regional, 11 empreenderam atividade itinerante - as Varas do Trabalho de Bacabal, Barra do Corda, Barreirinhas, Caxias, Chapadinha, Imperatriz, Presidente Dutra, Santa Inês, São João dos Patos, Açailândia e Pinheiro. O total de 25 municípios foi contemplado pela medida, sendo realizadas 3.374 audiências e resolvidos 1.748 processos, dos quais 855 por acordo, com previsão de pagamento futuro de R\$ 4.407.977,63 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). Em 2010, mais três varas, além das já mencionadas, realizaram itinerância: as Varas do Trabalho de Balsas, Estreito e Pedreiras. Já em 2010, 35 municípios foram visitados, sendo realizadas 4.952 audiências, sendo arquivados 308 processos e resolvidos 2.521, dos quais 460 por acordo, com previsão de pagamento futuro de R\$ 7.687.832,81 (sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). 25. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Até março de 2011, havia 490 processos no Ministério Público do Trabalho aguardando parecer. Destaque-se que

o número de processos remetidos à Procuradoria do Trabalho aumentou de forma considerável do ano judiciário de 2009 para o de 2010, de 3.860 processos remetidos para 6.019, o que representa acréscimo de 56%.

26. ARRECADAÇÃO.

26.1. ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO EM 2009. A arrecadação total do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 2009 foi de R\$ 11.806.645,87 (onze milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.429.720,23 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos) a título de custas e R\$ 17.633,10 (dezessete mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) em emolumentos. O recolhimento de créditos previdenciários alcançou a cifra de R\$ 7.942.917,18 (sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos), tendo a relativa ao imposto de renda atingido o montante de R\$ 2.311.605,93 (dois milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos). As multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho somaram R\$ 104.769,43 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

26.2 ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO EM 2010. A arrecadação total do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em 2010, foi de R\$ 17.833.304,96 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 1.805.928,92 (um milhão, oitocentos e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) a título de custas e R\$ 20.879,25 (vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em emolumentos. O recolhimento de créditos previdenciários alcançou a cifra de R\$ 11.634.421,10 (onze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), tendo a relativa ao imposto de renda atingido o montante de R\$ 4.203.994,94 (quatro milhões, duzentos e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). As multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho somaram R\$ 168.080,75 (cento e sessenta e oito mil, oitenta reais e setenta e cinco centavos).

27. PLANTÃO JUDICIAL. O plantão judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região é disciplinado pela Resolução Administrativa nº 167/2010. As escalas de plantão são elaboradas pela Presidência e pelo Diretor do Fórum, respectivamente para o segundo e o primeiro grau, sendo este último exercido apenas na capital com jurisdição sobre todas as varas da Região. As escalas, contendo os períodos abrangidos e os nomes dos magistrados e servidores plantonistas, são divulgadas na página do Tribunal na Internet e afixadas no átrio da Corte e nas varas da capital e do interior.

28. SISTEMAS JUDICIAIS INFORMATIZADOS. O Tribunal possui sistemas informatizados distintos para administração dos processos no primeiro e no segundo graus, porém conta com mecanismos para aproveitamento de dados cadastrais nas hipóteses de trânsito dos autos entre as duas instâncias. A movimentação interna nos gabinetes é controlada por um módulo específico, acoplado ao sistema processual da segunda instância. O sistema do primeiro grau é executado de forma centralizada, na sede do Tribunal, atendendo às varas da capital e do interior do Estado, nesse último caso com utilização dos circuitos de comunicação de dados fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no projeto "Rede-JT", atualmente em fase de expansão. Completam o leque de ferramentas informatizadas que apóiam as atividades judiciais os módulos de peticionamento eletrônico, automação de sessões de julgamento, automação de audiências e carta precatória, além do "e-Recurso", para exame da admissibilidade das revistas, do "Malote Digital" e do "Diário de Justiça Eletrônico", todos padronizados na Justiça do Trabalho. O Tribunal não encontra



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-13.

problemas para a digitalização e transmissão de peças processuais ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº 10/2010, embora conte para tanto com reduzida estrutura de pessoal e equipamentos. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região insere-se entre os que pretendem adotar o sistema uniformizado "PJ-e", tão logo se conclua o desenvolvimento de sua primeira versão e contribui diretamente para esse projeto mediante a cessão, em regime de dedicação integral, de um analista de sistemas de seu quadro funcional para atuar nas dependências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No entanto, foram constatadas carências, com diferentes graus de severidade, nos quesitos de segurança física e lógica, infraestrutura computacional, garantia de continuidade dos serviços, tratamento de incidentes e gestão da mudança, reputados essenciais para a implantação exitosa do novo sistema, considerando a futura eliminação dos autos físicos e adoção do processo integralmente digital.

29. RECOMENDAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 29.1. RECOMENDAÇÃO À PRESIDÊNCIA. I. Ao tomar conhecimento da existência de processo administrativo em tramitação para celebração de convênio entre o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e o SERASA, com o objetivo de disponibilização de informações alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, Sua Excelência o Corregedor-Geral entendeu inafastável o examinar a partir de considerações jurídico-doutrinárias. Nesse sentido, cabe enfatizar, desde logo, que a execução é um ato de força afeto privativamente ao Estado, realizando-se por meio de invasão à esfera patrimonial privada do devedor-executado, com o precípuo objetivo de ultimar coativamente o cumprimento da prestação a que tem direito o credor. Significa dizer que a execução forçada tem por finalidade a satisfação da sanção jurídica, por meio de um procedimento judicial autoritário, pertencente, todo ele, ao direito público. Daí a sempre oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior, contida no seu Processo de Execução, p. 10, de que se deve entender a jurisdição "como a atividade que o Estado exerce visando à realização prática das normas jurídicas, quer quando declara o direito no caso concreto, quer quando o executa efetivamente." Após salientar que não se pode negar o caráter jurisdicional e contencioso ao processo de execução, o autor assenta, na esteira do ensinamento de Carnelutti, a existência de um reconhecido interesse público no processo de execução, pelo qual o Estado completa e dá concretude à atuação da vontade prática da lei. Consignado que a jurisdição se exercita igualmente quando o Estado executa o direito declarado no caso concreto, segue-se inelutável a conclusão de que esse seu objetivo deve pautar-se pelas medidas coercitivas contempladas legalmente. Em outras palavras, é imperativa a observância, no processo de execução, do princípio constitucional do devido processo legal, representado pela sujeição do juiz às normas procedimentais que prevêm as hipóteses de constrição do patrimônio do devedor-executado. Aqui vem a calhar a oportuna ponderação de Luiz Guilherme Marinoni, no seu Curso de Processo Civil – v. 1 – Teoria Geral do Processo, pp. 401 e 452/453, de que "engana-se quem imagina que o procedimento, apenas por também poder ser visto como uma sequencia de atos, não tem finalidade e não se destina a atender a objetivos e a necessidades específicas. O procedimento, em abstrato – como lei ou módulo legal – ou no plano dinâmico – como sequencia de atos -, tem evidente compromisso com os fins da jurisdição e com os direitos dos cidadãos". E continua o autor prelecionando com inegável propriedade jurídica que "o procedimento, visto como garantia da participação das partes, relaciona-se com o 'devido processo legal' (em sentido estrito). Somente é o 'devido processo legal' o procedimento que obedece

aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual inculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação". E conclui com a irrecusável advertência de que "a observância do 'devido processo legal' ou do 'procedimento legal' legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal." Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra coletiva "Teoria Geral do Processo", p. 58, a seu turno, ao abordarem as garantias do devido processo legal, ressaltam com a necessária ênfase que "entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição." Com essas colocações jurídicas, alerta o Corregedor-Geral para o fato de que, embora a execução se processe, precipuamente, em benefício do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, não é dado ao juiz enveredar por modalidades de constrição alternativas, malgrado possam lhe parecer mais prodigiosas para a efetividade da execução, pois se resumem, na realidade, à mera coerção pessoal do devedor-executado, na contramão dos artigos 591 do CPC, e 5º, inciso LIV, da Constituição. Como pontificam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, as garantias do devido processo legal, mesmo em sede de execução, configuram a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. Se há sobejos e relevantes motivos jurídicos que cubram de reserva a atuação jurisdicional de juízes que, de ofício ou a requerimento do credor, ordenam a expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, uma vez que essa iniciativa haveria de ser tomada pelo próprio credor, sobressai incontestável a ilegalidade do ato judicial subsequente de inclusão do devedor-executado no SERASA. É que, além de esse ato não ter sido contemplado nas leis processuais como procedimento coercitivo inerente ao processo de execução, culmina, sem tergiversações, em coerção pessoal do devedor-executado, em razão das inúmeras restrições provenientes da sua inserção no banco de dados do SERASA. Dessas considerações sobre a injuridicidade do ato do juiz que determina a colocação do devedor-executado neste banco de dados, põe-se como corolário lógico-jurídico a abordagem sobre a higidez constitucional do convênio que se pretende firmar entre aquela empresa e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Apesar de o seu objetivo consistir na disponibilização de informações, prestadas pelo juiz da execução, alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, torna-se impostergável o cotejar com o princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição. Esse princípio consubstancia-se, sabidamente, na conhecida máxima de ao Estado lato sensu, no exercício de atividade administrativa, ser permitido somente fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza. Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, p. 91, com a costumeira acuidade, ensina que o princípio da legalidade "é, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." Mesmo numa perspectiva pós-positivista, em que norma é gênero, de que são espécies regras e

princípios, prevalece altaneiro o coevo princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública. Isso porque a sujeição do Estado ao império da lei é, antes de tudo, uma conquista do Estado Democrático de Direito. Como acentua Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu Curso de Direito Administrativo, à p. 47, (...) “o Estado passa a se submeter ao próprio direito que criou, sendo permitido ao Poder Público agir somente *secundum legem*, nunca contra *legem* ou *praeter legem*. Neste contexto, afigura-se impossível negar o surgimento, no Direito, de um espaço de proteção dos cidadãos e não exclusivamente da própria Administração Pública, vênha permissa. As condutas administrativas passam a se orientar sob o pálio de normas de condutas obrigatórias, as quais se impõem a todos – indivíduos e Estado, vedado a qualquer autoridade tomar decisões que se afastem da obediência ao sistema jurídico”. E continua a autora explicitando que “trata-se de uma garantia fundamental estabelecida tanto em favor do administrador quanto do administrado. Afinal, em razão deste princípio, a conduta estatal advém não da vontade do déspota, mas se embasa em normas fundadas não no capricho de uma vontade individual, mas própria da vontade comunitária veiculada por meio de órgãos representativos dotados de legitimidade democrática.”

Notícia de outro lado o Corregedor-Geral que o SERASA, pessoa jurídica de direito privado, foi concebido, nos idos de 1968, como entidade de cooperação entre bancos que necessitavam de informações para suas operações de crédito. Desenvolveu-se no contexto favorável das dificuldades econômicas e financeiras pelas quais passava o país, notadamente por ocasião dos planos econômicos dos anos 90, sendo que, atualmente, presta informações para todos os seguimentos da economia. Representa, na realidade, um grande banco de dados, funcionando como uma espécie de suporte para a atuação das empresas no mercado. Vê-se, desse aligeirado apanhado, tratar-se o SERASA de empresa privada cujo objeto social é dar suporte à atuação de outras empresas no mercado, em que da inserção de pessoa física ou jurídica no seu banco de dados sobrevém interdição de acesso a financiamentos, compras a prazo, emissão de cheques, além de inúmeras outras restrições, sérias e contundentes, à sua atividade empresarial. Equivale dizer que a proposta de convênio entre o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e o SERASA, a par da ausência de expressa previsão legal, pode não só ser guindado à injurídica condição de fase procedimental do processo de execução, como também implicar a subtração da competência do juiz natural de o conduzir, inclusive quando o devedor não possuir bens penhoráveis, hipótese em que se dá a suspensão do processo, a teor do artigo 791, III, do CPC. Ainda que o convênio ostente o bom propósito de prestigiar a efetividade da execução trabalhista e que, no plano da realidade factual, possa ser comemorado como um avanço, esses predicados apequenam-se sobremodo num Estado Democrático de Direito, ao ponto de ele não ser merecedor de qualquer encômio e sim de repressão institucional. Isso em homenagem sempre reverencial, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, aos inafastáveis princípios constitucionais da legalidade estrita dos atos da Administração Pública e do devido processo legal. No particular, cabe trazer à lume a lição de Florivaldo Dutra de Araújo, contida na sua obra “Motivação e Controle do Ato Administrativo”, pp. 41/42, no sentido de que “o princípio da legalidade, assim entendido, informa toda a atividade administrativa, ainda quando o Poder Público, ao praticar ato de execução da lei, realiza apreciação discricionária em algum aspecto dessa aplicação legal. Por maior que seja o conteúdo discricionário na emissão de um ato administrativo, ou qualquer outro ato de execução da lei, sempre haverá parâmetros legais a se observarem, seja quanto ao conteúdo da norma legal, seja quanto à sua finalidade (ainda que não expressa).” E prossegue o autor, com a

costumeira lucidez, ao assinalar que “quando se abandona a legalidade, quando se recusa de todo a pôr em movimento o texto legal, aí já se está no campo em que a ‘efetividade’ comanda o rumo da ação administrativa, podendo tratar-se de um comportamento legítimo ou de um ato de força de minorias contra a lei vigente. Se a legalidade é o parâmetro das ações da Administração Pública, não significa que, na prática, ela seja sempre observada”. E finaliza com a significativa e irrecusável advertência de que “daí, a necessidade de instrumentos de controle da legalidade dos atos da Administração, seja para prevenir possíveis lesões de direitos, seja para garantir a alguém a observância de direitos que até então lhe estavam sendo negados, ou ainda para ressarcir-lo, se não mais possível a prestação em espécie.” No mais, o Corregedor-Geral sente-se na obrigação de remeter à norma do § 6º do artigo 37 da Constituição, na qual se acolheu a regra da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isso com o propósito de alertar para a possibilidade, em tese, de a União ser responsabilizada objetivamente, em ação de indenização por danos morais, de autoria de algum devedor-executado que haja sofrido prejuízos com a sua indevida inclusão no SERASA, garantido o seu direito de regresso contra o gestor ou gestores que, ao celebrarem o convênio com aquela empresa, tenham eventualmente agido com dolo ou culpa. Diante dessas digressões jurídicas, o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, amparado nas prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 709, I, da CLT e 1º do RICGJT, recomenda à Sua Excelência que se abstenha de firmar convênio com a instituição privada SERASA EXPERIAN.

II. EXERCÍCIO PRIVATIVO DA FUNÇÃO CORREICIONAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

É sabido que os regimentos internos dos tribunais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, tinham e têm positivamente a importância de uma lei. Isso porque os tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Calvalcanti, “uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo”. Mário Guimarães, contudo, advertia, com propriedade, que os regimentos internos, muito embora tivessem força legiferante equiparada à lei em sentido estrito, haveriam de submeter-se ao que chamava de barreiras externas, consubstanciadas na interdição de “regular situações externas, de coisas ou pessoas”. Nesse sentido, o artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República preconiza competir privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas, no entanto, as normas de processo e das garantias processuais das partes. Compulsando o regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Sua Excelência o Corregedor-Geral deparou com a norma do artigo 23, inciso II, no sentido de competir ao Vice-Presidente exercer, privativamente, o cargo de Corregedor do Tribunal. Ocorre que o artigo 682, XI, da CLT, dispõe ser privativo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cuja estrutura não haja previsão acerca do cargo de Corregedor Regional, “exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitála, quando julgar necessário, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho”. Assentada a extinção da representação classista, a partir da qual os órgãos jurisdicionais de primeiro grau passaram a denominar-se varas do trabalho e excluída a atuação dos Tribunais de Justiça, em razão da massiva atuação correicional dos tribunais regionais do trabalho, sobressai a inconstitucionalidade da norma regimental. Com

efeito, a inovação imprimida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do artigo 23, inciso II, do seu regimento interno, por estar em franca contravenção à norma do artigo 682, XI, da CLT, implica objetivamente negação da competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Dessas colocações decorre, no particular, não ser lícito, por mera previsão regimental, que o Tribunal possa delegar na sua totalidade a função correicional afeta ao Presidente do Tribunal ao Vice-Presidente da Corte. Tal delegação, em caráter excepcional, só é concebível observado o critério do compartilhamento em que o Presidente, sem abdicação da sua ação corretiva em sede de correição parcial, possa delegar ao Vice-Presidente parte da sua atribuição voltada às visitas correicionais das varas do trabalho. É que, nesse caso, ambos passam a compartilhar a função correicional, a fim de aliviar a sobrecarga de atribuições da Presidência do Tribunal, e contribuir para a racionalização e efetividade dos trabalhos correicionais. Com isso, sugere-se que cada qual se incumba de proceder à correição de metade das varas sob jurisdição do Tribunal Regional, liberando a Vice-Presidência da Corte, no dia ou nos dias em que esteja na atividade correicional compartilhada, da distribuição de processos no âmbito da atividade judicante do Tribunal. Sublinha o Corregedor -Geral que, malgrado a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não tenha sido conferida a si, conforme se observa dos nove incisos do artigo 103 da Constituição, toma a liberdade de, mesmo assim, recomendar à Sua Excelência a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que submeta à deliberação do Pleno a alteração da norma do artigo 23, inciso II, do Regimento Interno e das normas correlatas, para dele expungir o desvio constitucional que o macula. III. Não obstante o Corregedor-Geral tenha constatado, durante a correição ordinária, as dificuldades orçamentárias do Tribunal para incrementar a sua infraestrutura de tecnologia da informação, ousa, ainda assim, exortar a tanto a Presidente da Corte, bem como permite-se concitar Sua Excelência à implantação de boas práticas de governança de tecnologia da informação, na medida do necessário para garantir a alta disponibilidade e a continuidade dos serviços informatizados quando da implantação do sistema de "Processo Judicial Eletrônico – PJ-e", procurando atender às orientações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atinentes a essas matérias. IV. Sabedor, também, o Corregedor-Geral do extremado aperto orçamentário da Corte local, permite-se, por dever de ofício, sugerir a adoção de uma Política Institucional de Segurança da Informação, submetida a revisões e auditorias periódicas, na forma das melhores práticas propostas pelo Tribunal de Contas da União e das orientações emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. V. Recomenda-se, mais, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que oriente a unidade responsável pela coleta de dados estatísticos a utilizar-se do sistema informatizado adequado, evitando-se, tanto quanto possível, a apuração por simples informação dos gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores da Corte. 29.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. I. Sua Excelência o Corregedor-Geral recomenda à Corregedoria Regional para que, se for o caso deste Tribunal, baixe instrução no sentido de que a cessão de Juiz Substituto para as varas do trabalho importe acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo com o Juiz Titular as funções judicantes que lhes são atribuídas. II. Permite-se, também, exortar Sua Excelência para orientar os juízes de primeiro grau, quando da desconsideração da personalidade jurídica da executada, que procedam à citação dos sócios, acerca da sua responsabilidade patrimonial, de que trata o artigo 596, do CPC, tanto quanto providenciem a

retificação da autuação para a sua inclusão no polo passivo da execução. III. Solicita, mais, da Corregedoria Regional que recomende aos juizes de primeiro grau que envidem esforços para a progressiva redução do resíduo de processos de execução em trâmite e arquivados provisoriamente nas varas do trabalho, considerando o acréscimo detectado de resíduo do ano judiciário de 2009 para o de 2010. IV. O Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, ao ter ciência do estado de surpreendente desorganização da Vara do Trabalho de Barreirinhas, detectado em correição extraordinária empreendida no período de 24 a 28/05/2010, exorta a Corregedoria Regional, sem embargo das recomendações já endereçadas ao titular da vara, se convencida de desvio de conduta funcional de Sua Excelência, proponha, se assim o entender, ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a abertura do competente processo administrativo disciplinar, na conformidade dos artigos 7º da Resolução nº 30/2007 do CNJ e 81 do Regimento Interno do CNJ. V. O Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral solicitou, também, da Corregedoria Regional que estimule os juizes de primeiro grau a envidarem esforços para o aumento dos índices de conciliação, tendo em vista a sua significativa redução do ano judiciário de 2009 para o de 2010. Nesse sentido, lembrou que do total de vinte e uma varas do trabalho do Estado do Maranhão, cinco delas figuraram dentre as varas com os menores índices de composição de todo o país, pelo que conclama a Sua Excelência a buscar junto aos respectivos juizes esclarecimentos sobre o inexpressivo índice de composições judiciais. 29.3. RECOMENDAÇÕES AOS EMINENTES INTEGRANTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. I. Sua Excelência o Corregedor-Geral detectou que a média de produtividade dos integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região alcançou o significativo patamar de 87%. A um primeiro ímpeto de satisfação sucedeu, infelizmente, a verificação do elástico prazo de tramitação dos processos no âmbito do Tribunal, seja no procedimento ordinário ou no sumaríssimo. Para essa constatação contribuíram entraves regimentais os mais variados. A começar pelo prazo de 30 dias úteis para relatoria, prorrogáveis, em caso de excesso de acervo, por mais 30 dias (artigo 88, inciso XII e parágrafo primeiro), seguido do dilatado prazo para inclusão dos processos em pauta, tudo culminando com a falta de quórum nas sessões de julgamento, motivada por afastamentos consentidos dos integrantes da Corte. Enfatizou Sua Excelência o Corregedor não lhe ser indiferente a circunstância de que dilações na tramitação de processos, no âmbito do segundo grau de jurisdição, decorra não raro de vicissitudes pessoais e familiares que se abatem sobre os magistrados. Por isso mesmo, permitiu-se, com o respeito que lhe merecem os nobres integrantes do Tribunal local, exortá-los a uma melhor e mais aprofundada reflexão sobre a necessidade de encurtamento dos lapsos temporais de tramitação dos processos, concitando-os, em estreita sintonia com a Presidência da Corte, a proceder à revisão dos dispositivos regimentais, igualmente responsáveis pela anomalia procedimental detectada nesta correição. Tudo isso de modo a viabilizar a concreção do imperativo constitucional da duração razoável do processo, de que trata o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. II. O Corregedor- Geral deparou-se, ainda, com a existência de duas certidões nos autos, sendo que a primeira dá conta do seu recebimento no gabinete do relator, por ocasião da distribuição e, a segunda, firmada por servidor do próprio gabinete, informa achar-se o processo concluso ao desembargador. A iniciativa, por não estar contemplada em lei e sequer no Regimento do Tribunal, distorce a observância dos prazos regimentais de relatoria, sobretudo em razão de o registro dos dados estatísticos encontrar-se sob responsabilidade dos próprios gabinetes. Nesse contexto, o

Excelentíssimo Corregedor-Geral recomenda aos eminentes integrantes da Corte que instruem os seus servidores a se absterem de postergar a conclusão dos processos a data ulterior ao seu recebimento no gabinete.

29.4. RECOMENDAÇÕES À DIREÇÃO JUDICIÁRIA. I. Recomenda Sua Excelência que a Direção Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho zele pela qualidade da digitalização de peças processuais transmitidas ao Tribunal Superior do Trabalho, buscando imprimir aperfeiçoamentos técnicos e capacitação de pessoal, para prevenir a ocorrência, que se tem observado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de devolução dos autos, por eminentes Ministros Relatores, para eventual redigitalização. II. Concitou, também, houvesse emissão de certidão e/ou carimbo atestando o verso das folhas que se encontram em branco, provendo-se a identificação do serventário nas certidões que tiver lavrado.

30. RELATÓRIO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EMANADAS DA ÚLTIMA CORREIÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região informou, dentro do espírito de confiabilidade com os interlocutores da Corregedoria-Geral, que tomou todas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações da última visita correicional.

31. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS AUSPICIOSAS. I. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. O Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho regozijou-se com a atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região pelo lançamento do Portal Gestão Estratégica, pelo qual são promovidos a integração e o alinhamento do planejamento das diversas unidades da Corte, mediante a reunião de atos normativos e notícias ligadas a sua implantação e execução. Essa iniciativa demonstra que a ilustre Presidente do Tribunal segue modelo de gestão que se pretende, num futuro próximo, priorizar a celeridade da prestação jurisdicional. O Ministro Corregedor-Geral também se mostrou impressionado com o elevado índice de 75,6% de satisfação dos servidores em trabalhar no Tribunal, apurado em pesquisa de clima organizacional. II. O Corregedor-Geral registrou, com enorme satisfação, a sincera aspiração de o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região tornar realidade o planejamento estratégico recentemente adotado, ao inserir como meta interna, acima da meta preconizada pelo CNJ, o julgamento dos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2008. Consignou o Corregedor-Geral o fato animador de a meta interna ter sido cumprida pelo segundo grau de jurisdição, enquanto o primeiro grau esteve muito próximo da sua implementação. III. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. O Excelentíssimo Corregedor-Geral enalteceu o sucesso da Semana Nacional da Conciliação, de 29/11/2010 a 03/12/2010, na qual o Tribunal realizou 3.181 audiências, das quais resultaram 1.035 acordos, cujo montante conciliado alcançou a considerável cifra de R\$ 5.309.776,74 (cinco milhões, trezentos e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos). IV. PROJETO CONCILIAR. Mostrou-se vivamente impressionado o Excelentíssimo Corregedor-Geral com a criação do Projeto Conciliar, que congregou inúmeras atividades com o objetivo de incentivar a cultura da conciliação, com vistas a dar maior efetividade à prestação jurisdicional com a redução do tempo de tramitação processual. Dentre as atividades de fomento à conciliação, sobressaem as palestras “Aspectos da Conciliação e de outras formas de resolução da conflitos no Processo do Trabalho” e “Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos Trabalhistas”. Frisese o relevante crescimento do índice de conciliação na Vara do Trabalho de Presidente Dutra para o substantivo patamar de 54% em 2009 e 60,9% em 2010, equivalente ao dobro do percentual de conciliações alcançado nos mesmos períodos anteriores à introdução do projeto. Digna de destaque, ainda, a constituição da Comissão Permanente de Conciliação, a partir de 30/06/2009, integrada pela Excelentíssima

Corregedora Regional e pelos juízes Paulo Mont'Alverne Frota, Manoel Lopes Veloso Sobrinho e Érico Renato Serra Cordeiro, que será substituída pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em fase de estruturação, cujas atribuições dão-lhe maior expressão na atividade jurisdicional precípua do Judiciário do Trabalho, consistente na conciliação dos contendores. Acentuou Sua Excelência o Corregedor-Geral que essa nova iniciativa vem prestigiar, sobretudo, a característica que distingue o Judiciário do Trabalho como a justiça que busca substancialmente a conciliação dos dissidentes, a fim de restaurar, sem tardança, a paz social, conciliação hoje reconhecida como genuína atividade jurisdicional, a ponto de ter sido instituído o Sistema Nacional da Conciliação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que classificou o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão como finalista em duas categorias para o I Prêmio Nacional de Conciliação, tendo o juiz Manoel Lopes Veloso Sobrinho recebido a menção honrosa pela idealização do Projeto Conciliar. V. ADOÇÃO DE SISTEMA DE TELEFONIA DIGITAL – VOIP. Sua Excelência o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho teve a alvissareira notícia de que a sede do Tribunal, o Fórum da Capital e as demais varas da 16ª Região já se encontram integrados por sistema de telefonia em meio digital, tecnicamente conhecido como VoIP (Voice over IP), que possibilita a realização de ligações telefônicas por intermédio da rede de comunicação de dados da Justiça do Trabalho – Rede- JT. Esse sistema viabiliza a comunicação entre as localidades maranhenses e delas com outros órgãos, sobretudo, com o Tribunal Superior do Trabalho, sem custos adicionais com os serviços telefônicos. Devidamente utilizada e divulgada, a tecnologia proporciona grande economia de recursos para a Administração Pública, dado o elevado volume de chamadas locais e interurbanas diariamente realizadas por necessidade de serviço. Essa iniciativa coloca o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em posição de destaque frente aos poucos Tribunais Regionais que já adaptaram suas instalações e lograram concluir a implantação desse recurso tecnológico. VI. JUÍZO CONCILIATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Excelentíssimo Corregedor-Geral rejubilou-se, também, com a iniciativa da atual gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região de implantar o Juízo Conciliatório em Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, por meio do Ato GP nº 54, de 02/05/2011. A modalidade de conciliação derradeira dos contendores, instituída por Sua Excelência a Presidente da Corte, segue na linha da inovação legislativa referente à exigência de depósito prévio para processamento de agravos de instrumento, evitando, desse modo, o assoberbamento do Tribunal Superior do Trabalho para o exame de recursos que se antevê não tenham a mínima possibilidade de êxito naquele soldalício. 32. VISITA À ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho DA 16ª REGIÃO – ESMATRA XVI foi criada pela Resolução Administrativa nº 211/2008, e suas finalidades são a preparação, formação, treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e a capacitação de magistrados e servidores do regional, bem assim a organização do programa de treinamento dos juízes do trabalho substitutos em estágio probatório e acompanhamento da avaliação dos juízes para fins de vitaliciamento e promoção na carreira. A ESMATRA XVI não tem sítio na rede mundial de computadores, o que dificulta o acompanhamento de suas atividades acadêmicas. Em visita à escola, Sua Excelência o Corregedor-Geral pode constatar a necessidade de adequação de suas dependências físicas e da disponibilidade de equipamentos voltados para sua atividade pedagógica, conquanto as atuais condições permitam o razoável mas não o desejável funcionamento da escola. Nesse sentido, a Presidência do Tribunal,



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-13.

como informado, já providenciou pleito junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à ENAMAT, para liberação de verba orçamentária suficiente para as melhorias que se vislumbram necessárias - providência com a qual o Corregedor-Geral manifestou sua integral solidariedade. Apesar das dificuldades enfrentadas pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Excelentíssimo Corregedor-Geral constatou terem sido realizados cursos de Formação Inicial Módulo Regional e outros de formação continuada. 33. AVALIAÇÃO GLOBAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Apesar de a performance procedimental do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não se ter revelado à altura das expectativas do Corregedor-Geral, dado os extensos lapsos de tempo de tramitação dos processos, Sua Excelência ressaltou a pronta intervenção da Presidente da Corte, com a edição do planejamento estratégico, em que o objetivo é o de priorizar a celeridade da prestação jurisdicional. Com isso, reacendeu-se em Sua Excelência a firme convicção de que todos os integrantes da Corte se empenharão em reduzir o tempo de tramitação dos processos, estimando o Ministro Corregedor-Geral que até o final do ano judiciário de 2011 tenha havido a esperada diminuição daqueles lapsos temporais. Assim, Sua Excelência ousou conclamar a Presidente do Tribunal a informá-lo dessa tendência de reversão do dilatado tempo de tramitação dos processos até o dia 19 de dezembro de 2011, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região possa reconquistar, antes da comemoração de seu jubileu, que se avizinha, o merecido lugar de destaque no concerto dos demais tribunais regionais do trabalho. 34. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações. 35. REGISTROS. Durante o período da correição, estiveram com o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Márcia Andrea Farias da Silva; a Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Ilka Esdra Silva Araújo; o desembargador José Evandro de Souza; o desembargador Alcebíades Tavares Dantas; o desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho; a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Bacabal e Auxiliar da Presidência, Liliana Maria Ferreira Soares Bovéres; os Diretores do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Maranhão, Paulo Rios, Saulo Arcanjo e Flávio Vietta; o Presidente da AMATRA XVI, juiz Carlos Gustavo Brito Castro; o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadinha e Vice-Presidente da AMATRA XVI, Francisco Tarcísio Almeida de Araújo; o Juiz do Trabalho Substituto e Diretor Sócio-Cultural da AMATRA XVI, Carlos Eduardo Evangelista Batista dos Santos; o Juiz do Trabalho Substituto e Presidente do Conselho Fiscal da AMATRA XVI, Francisco Xavier de Andrade Filho; o desembargador e diretor da Escola Judicial, James Magno Araújo Farias; os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, Antônio de Jesus Nunes e Gláucio Santos Costa; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, Marcos Sérgio Costa e a Procuradora do Trabalho Christiane Vieira Nogueira; o Diretor do Sindicato dos Correios, Sebastião de Almeida Coimbra, acompanhado de Oswaldo Cruz Brito dos Santos e Johnny Herbert Marinho Vieira; o Presidente do Sindicato dos Lojistas de São Luís, Haroldo Correa Cavalcante, acompanhado de Manoel Francisco de Assis e Paulo Henrique Neves da Costa e Silva e do advogado Marcos Antonio Amaral Azevedo; o Presidente do Sindicato dos Rodoviários do Maranhão, Dorival Souza da Silva, acompanhado de Isaias Castelo Branco e da advogada do Sindicato dos Rodoviários, Valússia Maria Cunha Santos; os advogados José Victor Spindola

Furtado, Olívio de Sá Pereira Rosa e Beatriz Del Valle Nunes e, finalmente, as partes no processo nº 1.203/1996, originário da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, José Celestino Silva Sanches, José Evandro Torres Carvalho, Elias Cassas Neto e José Sálvio Menezes de Mendonça. 36. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece ao Tribunal, na pessoa da Excelentíssima Presidente da Corte, Márcia Andrea Farias da Silva, e da Excelentíssima Vice-Presidente, Ilka Esdra Silva Araújo, a excepcional presteza, atenção e notável amabilidade que lhe foram dispensadas, bem como à sua equipe, na pessoa das servidoras Elizabeth do Carmo Salgado Leite Menezes, Secretária-Geral da Presidência, Vilcléa Regina Santos Diniz, Chefe do Setor de Cerimonial, e Marta Helena de Carvalho e Silva, Assessora Jurídica, por ocasião das atividades da correição. Registra, finalmente, os bons serviços prestados pelos servidores que conduziram Sua Excelência e equipe, Diomildo Ferreira Andrade e José Ribamar Santos. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 37. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária é encerrada na presente sessão plenária. A Ata vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Excelentíssima Desembargadora MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e por mim, Adlei Cristian Carvalho Pereira, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Diretor da Secretaria da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho